

TC 030.519-2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, ex-prefeito na gestão 1997-2000.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 73649-28/1998 (peça 1, p. 74-86), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Habitar Brasil, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em pinheiro", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 48-54, com vigência estipulada para o período de 23/12/1998 a 28/06/2012 (peça 1, p. 210).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1386/2014 da CGU (peça 1, p. 219-221), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto do Contrato de Repasse em comento, conforme consignado no Parecer CI/SR/RSGOV/SL/MA-053/2011, de 24/05/2011 (peça 1, p. 4-8), em razão das seguintes irregularidades:

1.3. Devido a falta de resolução de pendências técnicas de engenharia, constatadas desde a apresentação do Plano de Trabalho, as obras não foram iniciadas, nem realizado o processo licitatório.

1.4. Todavia, apesar de não haver obras para pagamento, o prefeito de Pinheiro, senhor José Genésio Mendes Soares, efetuou diversos saques indevidos da conta corrente 2063.006.166-8, vinculada ao contrato, mediante a emissão de cheques, totalizando a quantia de **R\$ 43.954,60**, sem a devida comprovação de despesa e sem a autorização de desbloqueio da SR/GIDUR-SL, descumprindo cláusulas contratuais e normativos legais que disciplinam a movimentação de recursos oriundos de convênios e repasse federais.

1.4.1. Oportuno registrar que todos os saques foram realizados no mês de dezembro/2000, último mês de seu mandato.

1.5. A Prefeitura efetuou um depósito no valor de R\$ 3.040,00, reduzindo o valor do débito para **R\$ 40.914,60**.

3. Os recursos do presente ajuste foram orçados no valor total de R\$ 62.916,00 (peça 1, p. 76), sendo R\$ 9.916,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 53.000,00 à conta do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante as Ordens Bancárias 20000B002999, de 29/06/2000, 20000B005962, de 20/11/2000, e 20000B008060, de 29/12/2000 (peça 1, p. 200-204):

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 210-213), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Genésio Mendes Soares, ocupante do cargo de prefeito municipal de Pinheiro/MA (gestão 1997-2000) à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 10), em razão da não consecução dos objetivos

pactuados, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 40.914,60, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 22/12/2000 a 24/07/2012, atingiu a importância de R\$ 203.472,8 (peça 1, p. 206). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL001121, de 24/07/2012 (peça 1, p. 208).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1386/2014 (peça 1, p. 222) pela irregularidade das contas do responsável, senhor José Genésio Mendes Soares. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 223), devidamente atestado pelo Ministro de Estado das Cidades (peça 1, p. 227).

EXAME TÉCNICO

6. Os registros feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 210-213) são enfáticos quanto às ocorrências imputadas contra o responsável. Ali ficou consignado que não constam dos autos relatórios de acompanhamento do empreendimento, “visto que a obra não foi iniciada e não houve execução do objeto contratado”. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA sacou indevidamente, nos últimos dias de mandato do então prefeito e responsável, o montante de R\$ 43.954,60 sem a devida comprovação de despesa. Em 28/1/2000 foi efetuado crédito no valor de R\$ 3.040,00 (peça 1, p. 124), reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres da União para R\$ 40.914,60.

7. Segundo consta do extrato à peça 1, p. 128, com os recursos do ajuste foram feitas os desembolsos descritos no quadro a seguir:

Data	Cheque	Valor (R\$)
27/12/2000	715514	11.000,00
27/12/2000	715515	3.748,60
27/12/2000	715516	2.535,00
27/12/2000	715520	1.410,00
27/12/2000	715701	2.535,00
27/12/2000	715705	1.850,00
27/12/2000	715706	2.466,00
27/12/2000	715704	1.500,00
27/12/2000	715707	2.000,00
27/12/2000	715708	985,00
27/12/2000	715712	1.000,00
27/12/2000	715714	1.410,00
27/12/2000	715717	1.835,00
27/12/2000	715719	840,00
27/12/2000	715720	500,00
28/12/2000	715703	450,00
28/12/2000	715691	1.290,00
28/12/2000	715692	2.600,00
28/12/2000	715713	4.000,00
		43.954,60

8. A situação de inadimplência em que se encontrou a municipalidade em decorrência do sobredito ato do responsável no presente Contrato de Repasse, motivou o prefeito sucessor no



Município de Pinheiro/MA, senhor José Arlindo Silva Sousa, a ajuizar Ação de Obrigação de Fazer de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do ex-prefeito José Genésio Mendes Soares (peça 1, p. 178-198).

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, restam configurados contundentes indícios de locupletamento por parte do responsável, senhor José Genésio Mendes Soares, que justificam o seu chamamento por meio de citação, para responder pelas irregularidades referentes à presente TCE (itens 2 e 6 e 7).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor José Genésio Mendes Soares, na condição de ex-prefeito de Pinheiro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em relação às ocorrências de saques, nos últimos dias de mandato, no montante de R\$ 43.954,60, sem a autorização de desbloqueio da SR/GIDUR-SL, dos recursos do Contrato de Repasse 73649-28/1998, descumprindo cláusulas contratuais e normativos legais que disciplinam a movimentação de recursos oriundos de convênios e repasse federais e sem necessária comprovação de realização do objeto do ajuste em comento, abatendo-se desse total o valor de R\$ 3.040,00, creditado na conta do ajuste, em 28/1/2000:

Data	Valor (R\$)
27/12/2000	11.000,00
27/12/2000	3.748,60
27/12/2000	2.535,00
27/12/2000	1.410,00
27/12/2000	2.535,00
27/12/2000	1.850,00
27/12/2000	2.466,00
27/12/2000	1.500,00
27/12/2000	2.000,00
27/12/2000	985,00
27/12/2000	1.000,00
27/12/2000	1.410,00
27/12/2000	1.835,00
27/12/2000	840,00

Data	Valor (R\$)
27/12/2000	500,00
28/12/2000	450,00
28/12/2000	1.290,00
28/12/2000	2.600,00
28/12/2000	4.000,00

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 111.499,63 (peça 3)

b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Encaminhar ao responsável, em anexo ao ofício de citação, cópia da presente instrução, bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 1, p. 210-213;

1ª DT/SECEX/MA, em 12/5/2015.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 030.519-2014-4

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Saque de recursos sem autorização de desbloqueio da SR/GIDUR-SL, descumprindo cláusulas contratuais e normativos legais que disciplinam a movimentação de recursos oriundos de convênios e repasse federais e sem a necessária comprovação de realização do objeto do ajuste em comento, bem assim a não comprovação de execução do objeto do Contrato de Repasse 73649-28/1998	José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, ex-prefeito de Pinheiro/MA	1997-2000	Sacar recursos sem autorização e descumprindo cláusulas contratuais e normativos legais, e deixar de executar o objeto do contrato de Repasse a que se destinavam esses recursos sacados	O saque indevido de recursos e a não comprovação de realização do objeto conveniado possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter movimentado os recursos conforme cláusulas contratuais e normativos legais que disciplinam a movimentação de recursos oriundos de convênios e repasse federais, além de executar o objeto do Contrato de repasse conforme pactuado.